



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002982-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JONATHAS AUGUSTO CORSINI - PM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SILVIA MEIRELLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3002982-62.2025.8.26.0000
Agravante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado: JONATHAS AUGUSTO CORSINI
Comarca: FRANCA/SP
Juiz: Dr. Aurelio Miguel Pena
Voto n. 23.974 - Jr*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Condenação imposta à CBPM – Não pagamento da obrigação no prazo legal – Redirecionamento da execução ao Estado de São Paulo – Possibilidade – Ente descentralizado da Administração Pública Estadual – Responsabilidade subsidiária, neste caso - Precedentes – Necessidade, contudo, de nova intimação para pagamento espontâneo, diante do ingresso tardio da FESP na execução - Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a r. decisão que determinou a inclusão da agravante no polo passivo da execução, ante a incapacidade financeira da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo – CBPM.

Alega a agravante, em suma, que tal possibilidade é inexistente, diante da ausência de título condenatório, visto que não fez parte da relação processual desde o início da ação. Assim, citando doutrina e jurisprudência a seu favor, pede a concessão do efeito ativo e a consequente reforma da r. decisão, para fins de revogar a decisão que

determinou o redirecionamento da execução em relação a si.

Recurso tempestivo.

Foi negado o efeito ativo (fls. 15/17).

Contraminuta encartada a fls. 23/24.

É o relatório.

Com razão, em parte, a agravante.

É certo que a Autarquia, segundo os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“...desfruta de personalidade jurídica própria, respondendo pelas obrigações assumidas, razão por que não se cogita de responsabilidade do Estado...”

Contudo, discorrendo o mesmo autor, é correto dizer que cabe responsabilização subsidiária do Estado quando:

“...as forças da Autarquia se exaurirem por inteiro, o que só terá lugar no caso de extinção da entidade...” (in Prestação de serviços públicos e administração indireta, 2ª ed., SP, RT, 1983, p. 71 e 72).

Posteriormente, o renomado administrativista, no seu “Curso de Direito Administrativo”, cuja elaboração teve início com a obra "Elementos de Direito Administrativo", evoluiu para outra posição, sustentando que:

"...apenas no caso de exaustão de seus recursos é que irromperá a responsabilidade do Estado; responsabilidade subsidiária, portanto". (24ª ed., SP, Malheiros, 2007, p. 162).

Observe-se que não mais se atrela a ideia de exaurimento das “forças da Autarquia” à hipótese de extinção da entidade, visto que apenas menciona a expressão “exaustão de seus recursos”.

E é a hipótese dos autos, haja vista que a Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo não tem condições financeiras de arcar com o pagamento do RPV, somando-se a isto o fato de que todas as tentativas de recebimento do valor foram esgotadas.

A respeito do tema, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de reconhecer a responsabilidade subsidiária da União e dos Estados pelas suas autarquias (REsp 1549065/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 04/02/2019 e REsp 1.143.677, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 2 de fevereiro de 2009 pela sistemática dos recursos repetitivos).

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Condenação imposta à CBPM – Não pagamento da obrigação no prazo legal – Determinação de constrição de ativos financeiros do Estado de São Paulo – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Ente descentralizado da Administração Pública Estadual – Responsabilidade subsidiária - Precedente – Não provimento do recurso.” (TJSP; Agravo de Instrumento 3000480-58.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/03/2022; Data de Registro: 06/03/2022)

No mesmo sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Requisitório de pequeno valor - Redirecionamento de execução formada contra a Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado, para ser cumprida pelo Estado de São Paulo – Possibilidade - Existência de responsabilidade subsidiária do Estado de São Paulo com o esgotamento de recursos de sua autarquia - Aplicação do artigo 17, § 2º, da Lei n.º 10.258/2001, e artigo 13, § 1º, da Lei n.º 12.153/2009 – Decisão reformada - Recurso provido.” (TJSP; Agravo de

Instrumento 2239047-31.2021.8.26.0000; Relator (a): Danilo Panizza; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021)

Quanto ao eventual sequestro de verbas públicas, contudo, há muito se vem decidindo no sentido de que não é possível o sequestro ou mesmo o chamado "bloqueio" da movimentação de valores existentes em conta bancária do poder público, pois isto viria em prejuízo da execução do orçamento, exceção feita à hipótese prevista na Constituição.

De fato, a Constituição Federal dispõe expressamente acerca das hipóteses em que é possível o sequestro de verbas públicas, providência extrema, cabível "exclusivamente para o caso de preterimento do direito de precedência" na ordem cronológica de pagamento do precatório (art. 100, § 6º, da CF, com a redação da EC nº 62/09), no caso do Executivo não honrar com o depósito, em conta especial, do valor necessário ao pagamento de precatórios (art. 97, § 10, I do ADCT, com a redação da EC 62/09) ou na hipótese prevista no artigo 104, I, do ADCT, com redação da EC nº 94/16. Em qualquer dos casos, a determinação cabe ao Presidente do Tribunal.

No caso concreto, o requisitório de pequeno valor foi expedido, oportunidade em que a CBPM não honrou com o pagamento da dívida, no que se vê caracterizado o exaurimento de

recursos, mesmo porque, em situações análogas, muitos juízes buscaram a penhora sobre o CIAF, sem sucesso, diante da exiguidade das transferências financeiras em face do número de credores.

Sob este prisma, afigura-se possível o redirecionamento da execução, contudo, indevido eventual bloqueio de verbas com vista à satisfação do crédito, sobretudo em se considerando que a Fazenda do Estado nem mesmo teve a oportunidade para pagamento espontâneo do débito.

Nesse sentido, veja-se:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ação em que foi imposta obrigação de pagar à Caixa Beneficente da Polícia Militar. Responsabilidade subsidiária do Estado diante da insolvência da autarquia. Admissibilidade do redirecionamento da execução, uma vez percorrido o contraditório. Descabido, toda via, o sequestro imediato de verbas públicas do Estado pelo descumprimento de requisição de pagamento dirigida a outrem. Recurso provido em parte.” (7ª Câmara de Direito Público, AI nº 3007912-65.2021.8.26.0000, Rel. Des. Coimbra Schmidt, j. 27/01/22)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença em face da CBPM – Inadimplemento de ORPV e bloqueio de valores infrutífero – Decisão recorrida que determina bloqueio de valores do Estado de São Paulo -

Inadmissibilidade Estado de São Paulo que não é parte no título executivo judicial nem está subsumido a alguma hipótese legal de legitimidade passiva para a execução – Possibilidade eventual de redirecionamento, mediante exercício efetivo de contraditório e expedição de requisitório de pequeno valor – Precedentes desta Corte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (AI nº 3007941-18.2021.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Público, Des. Rel. Vicente de Abreu Amadei, j. 12/01/2022)

Desse modo, cabível o redirecionamento da execução à Fazenda Pública, intimando-se-a para pagamento espontâneo do débito.

Assim, de rigor o provimento parcial do recurso.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do NCPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial
provimento** ao recurso.

SILVIA MEIRELLES

Relatora